



HOMOFOBIA: A DISCRIMINAÇÃO SOFRIDA PELOS FILHOS DE CASAIS HOMOAFETIVOS

Cátia Brito dos Santos Nunes²⁸
(UESB)

RESUMO

Este artigo problematiza a violência discriminatória denominada homofobia, tendo como objeto de análise a morte de um adolescente, em 10 de março de 2015, após ter sofrido agressões na escola, por ser filho de um casal homoafetivo – exatamente o mesmo dia em que o Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade da adoção por casais homoafetivos. Para isso, serão adotados os conceitos de homofobia, proposto por Borrillo, e de estigmatização, presente em Elias. A finalidade é compreender esse tipo de violência como manifestação de homofobia.

PALAVRAS-CHAVE: discriminação; adoção; casal homossexual.

INTRODUÇÃO

A constante discussão sobre temas referentes à homoafetividade tem sido associada a diversas manifestações da discriminação conceituada como homofobia, tema que tem sido recorrentemente retomado em razão de diversos acontecimentos sociais. Como os fatos que constituem o objeto central de análise deste trabalho: no mesmo dia em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu aos casais homoafetivos o direito à adoção, um adolescente sofreu agressões na escola em que estudava, justamente por ser filho adotivo de um casal formado por duas pessoas do mesmo sexo.

*Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade, da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB. Técnica Administrativa em Educação no Instituto Federal de Ciência e Tecnologia Baiano - E-mail: cbsnunes@gmail.com

Para essa análise, adotaremos a definição de homofobia preconizada por BORRILLO (2010), que a compreende como um complexo que abarca diversos fenômenos: conjunto de emoções negativas, sistema de humilhação, exclusão e violência. Será enfatizada a definição de homofobia em sua dimensão cultural, que compreende a rejeição à homossexualidade como fenômeno social e psicológico, não se atentando meramente ao indivíduo. Diz Borrillo (2010):

[...]Mais recentemente, verifica-se a circulação de uma compreensão da homofobia como dispositivo de vigilância das fronteiras de gênero que atinge todas as pessoas, independentemente da orientação sexual, ainda que em distintos graus e modalidades. (BORRILLO, 2010, p. 8)

[...] O termo “homofobia” designa, assim, dois aspectos diferentes da mesma realidade: a dimensão pessoal, de natureza afetiva, que se manifesta pela rejeição dos homossexuais; e a dimensão cultural, de natureza cognitiva, em que o objeto da rejeição não é o homossexual enquanto indivíduo, mas a homossexualidade como fenômeno psicológico e social. (Idem, p. 22)

Outro conceito imprescindível de Borrillo (2010) para compreender essa rejeição é o de sexismo, uma ideologia segundo a qual existem papéis previamente definidos e atribuídos a homens e a mulheres. Tal lógica estabelece a superioridade de um gênero sexual em relação ao outro, conforme aduz o autor:

[...] O sexismo define-se, desde então, como a ideologia organizadora das relações entre os sexos, no âmbito da qual o masculino caracteriza-se por sua vinculação ao universo exterior e político, enquanto o feminino reenvia à intimidade e a tudo que se refira a vida doméstica. (BORRILLO, 2010 p. 30)

Para auxiliar no processo de elaboração da análise, utilizaremos, ainda, outro conceito: o de estigmatização, conforme definição feita por Elias (2000), que sintetiza o processo de se atribuir a determinados grupos características diferenciadoras – e invariavelmente tidas como negativas. Afirma o autor que:



[...] o grupo estabelecido tende a atribuir ao conjunto do grupo outsider as características "ruins" de sua porção "pior" – de sua minoria anômica. Em contraste, autoimagem do grupo estabelecido tende a se modelar em seu setor exemplar, mais "nômico" ou normativo – na minoria de seus "melhores" membros. Essa distorção *pars pro toto*, em direções opostas, faculta ao grupo estabelecido provar suas afirmações a si mesmo e aos outros; há sempre algum fato para provar que o próprio grupo é "bom" e que o outro é ruim. (ELIAS, 2000, p. 22 -23)

[...] a estigmatização, como um aspecto da relação entre estabelecidos e outsiders, associa-se, muitas vezes, a um tipo de fantasia coletiva criada pelo grupo estabelecido. Ela reflete e, ao mesmo tempo, justifica a aversão – o preconceito – que seus membros sentem perante o grupo que compõe o grupo outsider. (idem, p.35)

Desta forma, tais conceitos serão bem caros à tentativa de discussão aqui proposta: compreender a violência sofrida pelos filhos adotivos de casais homoafetivos como mais uma manifestação daquilo que se entende como homofobia, embora esse tipo de agressão não estivesse expressamente abarcado na forma como este conceito foi historicamente utilizado.

AS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Em maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277 – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132, reconheceu a união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. O ministro Ayres Britto, relator do processo, argumentou:

[...], a escolha de uma união homoafetiva é individual, íntima e, nos termos da Constituição brasileira, manifestação da liberdade individual. Talvez explicasse isso melhor Guimarães Rosa, na descrição de Riobaldo, ao encontrar Reinaldo/Diadorim: “enquanto coisa assim se ata, a gente sente mais é que o corpo a próprio é: coração bem batendo... o real roda e põe diante. Essas são as horas da gente. As outras, de todo tempo, são as horas de todos...amor desse, cresce primeiro; brota é depois. ... a vida não é entendível” (Grande Sertão: Veredas). É certo; nem sempre a vida é entendível. E pode-se tocar a vida sem se entender; pode-se não adotar a mesma escolha do outro; só não se pode deixar de aceitar essa escolha,



especialmente porque a vida é do outro e a forma escolhida para se viver não esbarra nos limites do Direito. Principalmente, porque o Direito existe para vida, não a vida para o Direito²⁹.

Assim, considerando o quadro social contemporâneo e a realidade das uniões homoafetivas, e, ainda, ressaltando a jurisprudência dos tribunais brasileiros, que a reconhecem para outros fins – alguns direitos sociais, previdenciários e fiscais – e a legitimidade da união homoafetiva, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela admissão da união de pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, garantindo-se os mesmos direitos e deveres dos companheiros nas uniões estáveis.

A decisão determinou, portanto, que a disposição contida no art. 1.723 do Código Civil³⁰ fosse interpretada em conformidade com a Constituição Federal, permitindo a incidência da norma também sobre a união de pessoas do mesmo sexo.

Em 05 de março de 2015, o Supremo Tribunal Federal realizou o julgamento do Recurso Extraordinário nº 846102³¹ interposto pelo procurador-geral de justiça do Paraná, que se contrapunha à adoção realizada por casal homoafetivo, sob o fundamento da necessidade de limitação quanto ao sexo e à idade dos adotandos em razão da orientação sexual dos adotantes, por ausência de previsão legal.

A ministra Carmem Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário partindo do pressuposto desse reconhecimento das uniões homoafetivas como entidades familiares, expressa a ausência de razão para limitar a adoção quanto ao sexo do adotando e à

29 Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=11872>>. Acesso em 27/04/2015.

30 “Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradora e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

31 O recurso extraordinário está previsto no art. 102, inciso III, alíneas de “a” a “d”, da Constituição Federal, que dispõe *in verbis*: “compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: contrariar dispositivo desta Constituição; declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição; julgar válida lei local em face de lei federal”. O instituto encontra regramento, ainda, no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que estabelece, em seu art. 6º, inciso II, alínea “a”, a denominada Reserva de Plenário, atendendo ao que prescreve o art. 97, da Constituição Federal. Segundo o qual o Plenário é também competente pra julgar, além do disposto no art. 5º, inciso VII – referindo-se à representação do Procurador-Geral da República, por inconstitucionalidade ou para a interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual, as arguições de inconstitucionalidades suscitadas nos demais processos.



orientação sexual dos adotantes, ressaltando que o espaço de vida ideal para crianças e adolescentes, por natureza, é a família, entendida como núcleo doméstico constituído pelas notas factuais de visibilidade, continuidade e durabilidade.

É relevante mencionar que as duas decisões, uma de 2011 e outra deste ano, evidenciam o debate contra o preconceito e a discriminação pelo exercício da liberdade individual, sob pena de atuação contraditória, restando necessário que sejam asseguradas a liberdade e o seu exercício - devendo ser repudiada, portanto, toda e qualquer forma de discriminação, especificamente a homofobia, em expressa efetivação dos princípios da igualdade e dignidade da pessoa humana. Como aduziu a ministra Carmem Lúcia, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 846102:

[...] Assim interpretando por forma não-reducionista o conceito de família, penso que este Supremo Tribunal Federal fará o que lhe compete: manter a Constituição na posse do seu fundamental atributo da coerência, pois o conceito contrário implicaria forçar o nosso Magno Texto a incorrer, ele mesmo, em discurso indisfarçavelmente preconceituoso ou homofóbico.

Quando o certo - data vênua de opinião divergente - é extrair do sistema de comandos da Constituição os encadeados juízos que precedentemente verbalizamos, agora arrematados com a proposição de que a isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família.³²

DISCRIMINAÇÃO SOFRIDA POR FILHOS DE CASAIS HOMOAFETIVOS

O dia 5 de março de 2015 também ficaria historicamente marcado por conta de outro acontecimento, em tudo contrastante com a decisão emitida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 846102/PR. Nessa mesma data, em São Paulo, o adolescente Peterson Ricardo Teixeira foi internado numa unidade hospitalar, após ter sido agredido por outros alunos da escola onde estudava.

³²Disponível:< <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4657667>>. Acessado em 27/04/2015.



As notícias publicadas sobre o fato traziam a informação de que o adolescente fora vítima de discriminação por ser filho de um casal homoafetivo, com base em declarações feitas por ele a uma prima³³. Peterson morreu cinco dias depois.

A Secretaria de Educação do Estado de São Paulo informou a inexistência de qualquer registro de agressão. A Polícia Civil concluiu as investigações sobre o caso após a emissão do laudo pericial. O documento apontou a ausência de sinais de violência externa e, como causa do óbito, uma doença denominada cardiomiopatia hipertrófica³⁴.

Assim, independentemente da conclusão sobre a causa da morte do adolescente contida no laudo pericial supramencionado, que ainda pode ser contraditada pela família por via judicial, não podemos ignorar a denúncia sobre a discriminação perpetrada no ambiente escolar em razão da filiação adotiva do garoto.

Ora, a gravidade de qualquer tipo de violência transcende a sua dimensão física. E a discussão sobre a efetiva proteção contra qualquer tipo de discriminação ou preconceito deve ir além desse caso concreto, o qual é emblemático, por explicitar a necessidade de discussão e análise do tema. A questão se torna ainda mais complexa ao se levar em consideração a decisão do Supremo Tribunal de assegurar o direito de adoção aos casais homoafetivos.

Essas ocorrências evidenciam, ainda, a distinção entre o reconhecimento judicial de um direito e a produção concreta de seus efeitos, a qual depende da realidade social e, como neste caso, da conquista permanente de outros direitos.

Em pesquisa realizada pela National Longitudinal Lesbian Family Study, quase metade dos entrevistados relataram sofrer discriminação por causa da sexualidade de suas mães. O resultado apresentou os seguintes percentuais: 28% dos relatos envolviam colegas de classe, 22% incluíam professores e 21%, os próprios familiares³⁵.

33 Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/policia/jovem-filho-de-casal-gay-e-espancado-ate-morrer-em-sao-paulo,4c4d6a4f0d40c410VgnCLD200000b2bf46d0RCRD.html>>. Acesso em: 27/04/2015.

34 Disponível em : <<http://g1.globo.com/sp/mogi-das-cruzes-suzano/noticia/2015/03/laudo-aponta-que-filho-de-casal-gay-morreu-de-causas-naturais-diz-policia.html>> Acesso em: 27/04/2015.

35 Disponível em:<<http://super.abril.com.br/cotidiano/4-mitos-filhos-pais-gays-676889.shtml>> Acesso em 27/04/2015



No Brasil, as campanhas de prevenção e combate à violência escolar, dentre outras, têm como abordagem a discriminação sofrida em razão da própria orientação sexual ou identidade de gênero.

Percebe-se uma perigosa lacuna, diante da realidade fática, uma vez que antes da manifestação do Supremo Tribunal Federal, que atribuiu constitucionalidade à adoção por casais homoafetivos, essas adoções eram realizadas em razão da possibilidade legislativa de adoção por uma única pessoa.

A expectativa é de que aumentem os casos de adoções dessa modalidade, uma vez que o Conselho Nacional de Justiça, em seu Cadastro Nacional de Adoção³⁶ registra, em 27 abril de 2015, 5.706 mil crianças/adolescentes aptas à espera de serem adotadas, sendo que 2.470 mil são do sexo feminino e 3.236 mil pertencem ao sexo masculino. No entanto, a realidade leva a crer que haja um número maior de crianças abandonadas ou expostas aos diversos riscos sociais, e que não estão contempladas nesse cadastro.

Isto evidencia a necessidade que motivou este trabalho: que seja dada a devida atenção à violência contra crianças e adolescentes adotados por casais homoafetivos.

HOMOFOBIA

A violência contra os filhos adotivos de casais homoafetivos parte de uma atitude de suposta não rejeição, com um aparente sentimento de tolerância, desde que inexista qualquer situação de igualdade de direitos. O indivíduo alega tolerar e até reconhece manter relações de proximidade com pessoas homossexuais. Entretanto, não lhe causa indignação que tais pessoas – as mesmas que ele diz tolerar – não desfrutem dos mesmos direitos e garantias que ele. Afinal, isso estabeleceria uma relação de plena igualdade entre ambos, algo inadmissível para o indivíduo.

Essa manifestação de homofobia foi retratada por Borrillo (2010) como "homofobia cognitiva, caracterizando-se por ser mais eufemística, sem deixar de ser insidiosa e por pretender simplesmente perpetuar a diferença homo/hétero" (p. 24).

36 Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/cna/publico/relatorioEstatistico.php>> Acesso em 27/04/2015.



É na dimensão cultural, defendida pelo autor, que estão abarcadas todas as formas de violência contra os filhos adotivos de casais homoafetivos, quando sofrem discriminação e agressões exclusivamente por serem originários dessas relações.

Tal violência resulta da intolerância social à orientação sexual não destes indivíduos, mas à de seus pais. E se constitui não só pelo repúdio à formação dessa família configurada da união homoafetiva, mas contra toda e qualquer forma de representação da homoafetividade.

Para Borrillo (2010) a concepção de homofobia deve considerar a existência de uma ordem sexual por meio da qual são organizadas as relações sociais – ou seja, o sexismo, baseado em dois pressupostos: a subordinação do feminino ao masculino e a hierarquização das sexualidades. Ambos os pressupostos estabelecem os fundamentos para a homofobia e para o tratamento inferiorizante dado a crianças e adolescentes adotados por casais homoafetivos.

De acordo com a percepção baseada na ordem sexista e homofóbica, essa formação familiar não atenderia ao padrão de "normalidade superior", que seria a heterossexualidade, por representar outra forma de sexualidade que, segundo Borrillo (2010, 31), é considerada "incompleta, acidental e perversa", ou, ainda, "patológica, criminosa, imoral e destruidora da civilização".

O fato de ter origem em uma entidade familiar decorrente de uma união homoafetiva é o elemento utilizado para desqualificar e estigmatizar os filhos adotados. Consoante definição de Elias (2000), este seria o atributo diferenciador, ou a característica "negativa" do que o autor conceitua como processo de estigmatização, o qual ocorre para justificar a aversão a determinado grupo – contribuindo assim para alimentar a "fantasia coletiva" em proveito do estigmatizador.

Assim, o estigma serve como uma espécie de identificação do indivíduo, que permite o "conhecimento" a respeito dele sem a necessidade de um contato ao menos superficial, de acordo com o enquadramento pré-estabelecido. Essa ausência de envolvimento impossibilita, portanto, que o estigmatizado se insurja contra a situação de exclusão e depreciação a que é submetido.



CONCLUSÕES

A manifestação da homofobia contra os filhos de casais homoafetivos constitui um fenômeno complexo que se apresenta de formas variadas: violência física e psicológica, hostilidade, aversão, desprezo, ódio, desconforto, desconfiança, etc. Configura-se também como fator de restrição de direitos da cidadania e obstáculo ao exercício pleno de direitos como saúde, educação, trabalho, segurança, igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana.

Diante dessa constatação, e ainda admitindo-se que há um número expressivo de crianças e adolescentes que vivem em famílias constituídas a partir de casais homoafetivos, e reiterando-se que esse quantitativo deverá aumentar em razão do reconhecimento do direito constitucional a essas adoções, é preciso atuar para que esse direito seja efetivamente garantido, mediante a consolidação de medidas e normas que assegurem aos adotandos e adotantes a proteção contra qualquer forma de discriminação.

Depreende-se, portanto, que toda e qualquer forma de violência perpetrada contra os filhos de casais homoafetivos, em razão dessa filiação, seja compreendida como homofobia, uma vez que essa discriminação resulta da adesão aos mesmos valores e condutas que legitimam as demais formas de violência homofóbica – e que apresentam os mesmos elementos desqualificadores e estigmatizantes.

Esse repúdio tem as mesmas atitudes, características, sentimentos negativos e consequências danosas apresentadas nas diversas manifestações de homofobia. E refletem as mesmas disputas por dominação, controle e prestígio, ressaltando a dificuldade de convivência em meio à diversidade. E, assim, constitui-se na busca por perpetuar o sistema de valores e normas da conduta heterossexual, em mais uma tentativa de utilizar a discriminação para privar os indivíduos de direitos essenciais como a filiação, agrupamento familiar, adoção, etc.



REFERÊNCIAS

BORRILLO, Daniel. **Homofia: historia e critica de um preconceito**. [Tradução de Guilherme João de Teixeira Freitas]. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2010.

NOBERT, Elias. **Introdução. Ensaio teórico sobre as relações estabelecidos-outsiders**. In: ELIAS, Norbert & SCOTSON, John L. Os estabelecidos e os outsiders. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

Documentos eletrônicos

Jovem filho de casal gay é espancado até morrer. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/policia/jovem-filho-de-casal-gay-e-espancado-ate-morrer-em-saopaulo,4c4d6a4f0d40c410VgnCLD200000b2bf46d0RCRD.html>>. Acesso em 27/04/2015.

Laudo aponta que filho de casal gay morreu de causas naturais. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/mogi-das-cruzes-suzano/noticia/2015/03/laudo-aponta-que-filho-de-casal-gay-morreu-de-causas-naturais-diz-policia.html>> Acesso em: 27/04/2015.

4 mitos sobre filhos de pais gays. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/cotidiano/4-mitos-filhos-pais-gays-676889.shtml>> Acesso em 27/04/2015.

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=11872>>. Acesso em 27/04/2015.

Relatório do Cadastro Nacional de Adoção - Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/cna/publico/relatorioEstatistico.php>>. Acesso em 27/04/2015.

Recurso Extraordinário nº 846102. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4657667>>. Acesso em 27/04/2015.